



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8867 de 27 de janeiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8866, REFERENTE AO DIA 26/01/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-72.2020.6.11.0040

Julgamento adiado em 26/01/2021 para a próxima sessão, em 27/01/2021

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PODEMOS - PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRIDO: LEONARDO TADEU BORTOLIN e ADEMIR ORTIZ DE GOES

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Juiz de Direito 1 - BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO PODEMOS DE PRIMAVERA DO LESTE/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral – Primavera do Leste/MT (ID 7637622), que julgou parcialmente procedente a **representação por conduta vedada aos agentes públicos** proposta pela recorrente em face de LEONARDO TADEU BORTOLIN, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Primavera do Leste/MT e de ADEMIR ORTIZ DE GOÉS, candidato a vice-prefeito, condenando os recorridos ao **pagamento de multa, nos termos do § 4º, do art. 83, da Resolução nº. 23.610/19-TSE**.

Em **razões recursais** (ID 7637972), a recorrente alega, no mérito, que **(i) "os atos foram graves o suficiente para desequilibrar o pleito" (...)** "pois os eleitores que assistem passam e veem as placas, não dissociam a imagem da administração com a dos recorridos (candidatos) o que causa a sensação de que as obras somente serão terminadas se os mesmos foram mantidos no poder", e; **(ii) "tal fato, além de considerado conduta vedada, fere o princípio da impessoalidade, descrito no artigo 37, § 1º da nossa Carta Magna"**.

Pugna, ao final, pelo recebimento do recurso, assim como seu provimento para reformar a sentença e, conseqüentemente, "aplicar a penalidade de cassação dos registros/diplomas dos recorridos, em razão da violação do artigo 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997, bem como se requer o provimento para majoração da multa em seu máximo legal".

O juízo de primeiro grau determinou o processamento do recurso e a remessa dos autos a este e. Tribunal

(ID 7638022).

Em **contrarrazões** (ID 7638172), os recorridos pleitearam o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso (ID 7692522).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600624-45.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO,

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

RECORRENTE: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

RECORRENTE: CLAUDINEI PEREIRA

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRIDO: ANDREIA WAGNER - PREFEITO ELEICAO 2020

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para excluir a aplicação da multa.

RELATOR: Jurista 2 - JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO e CLAUDINEI FERREIRA (ID 8648372) em face da sentença proferida pelo magistrado da 14ª Zona Eleitoral/MT (ID 8629022), que julgou procedente a **representação** ajuizada pela Coligação "Para O Bem De Jaciara", condenando os recorrentes por **propaganda eleitoral negativa**, com consequente aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ante a violação ao § 4º do artigo 36 da Lei 9.504/1997 e o artigo 12 da Resolução TSE 23.610/2020.

Narra a exordial, em síntese, que os recorrentes utilizaram o direito de resposta, concedido judicialmente, para fazer ofensas e insinuações contra Andreia Wagner, utilizando-se das expressões "mentirosa e covarde".

Em suas **razões recursais** (ID 8648372), alegam os recorrentes, em síntese:

"Como é cediço na seara eleitoral, não é admissível a interpretação extensiva de dispositivos que restrinjam o exercício dos direitos dos candidatos e por consequência os que lhes apliquem qualquer tipo de penalidade.

De tal forma, a r. sentença afronta a legislação eleitoral, eis que o fato punido não possui relação com a hipótese de aplicação do dispositivo.

(...)

Assim, ante a inexistência de previsão legal de sanção pecuniária, bem como pela inaplicabilidade do Art. 36 (que é destinado aos casos de propaganda extemporânea), há de ser reformada a r. sentença para se excluir a aplicação da penalidade de multa.”

Requeru ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença de piso no sentido de excluir a condenação da sanção por multa dos Recorrentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A recorrida apresentou **contrarrazões** em petição de ID 8648422 pleiteando o desprovimento do recurso, bem como a majoração da multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 8697472) manifestou-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com a exclusão da multa aplicada.

É o relatório.

3. RECURSO CRIMINAL Nº 000034-10.2017.6.11.0019

PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

RECORRENTE: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DENNER FRANCIS DE FREITAS - OAB/MT25347/B

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PARECER: pelo não provimento do recurso. Mantida a sentença, retornem os autos ao juízo da zona eleitoral para realização de audiência admonitória para escolha da entidade na qual será realizada a prestação de serviços a comunidade pelo apenado, pelo tempo da condenação.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal** (ID 4026322) interposto por VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **ação penal** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela **prática do delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 – “boca de urna”**, em razão do recorrente ter distribuído material de propaganda eleitoral de sua própria campanha e do candidato à prefeito Reck Júnior, no dia das Eleições de 2016, no pátio da Escola 13 de Maio, em Tangará da Serra.

Em **razões recursais** o acusado pleiteia sua absolvição em razão da insuficiência de provas para sua condenação pela prática do delito.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou **contrarrazões** (ID 4026422), manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 4035272), o prazo assinalado em edital transcorreu in albis para o recorrente (certidão ID 4386172) e a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou ciência da migração (ID 4218272).

Em seguida, por meio do parecer ID 4659872 a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-28.2020.6.11.0014

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

RECORRIDO: CLAUDINEI PEREIRA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

INTERESSADO: ANDREIA WAGNER – PREFEITO ELEICAO 2020

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

INTERESSADO: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

PARECER: pelo provimento do recurso, por conseguinte a reforma da sentença e aplicação de multa nos termos do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 de 5 mil UFIR.

RELATOR: Jurista 1 - SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli